



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840711 - RS (2023/0258883-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO SEVERO ANTUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL QUANTO AO SEGUNDO CRIME. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que confirmou a condenação do réu pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de munição (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). A defesa buscou a redução da pena-base e a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de posse de munição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a elevação da pena-base com fundamento nos maus antecedentes, na natureza das drogas e na culpabilidade acentuada do réu apresenta fundamentação idônea; (ii) estabelecer se é aplicável o princípio da insignificância à posse de pequena quantidade de munições, sem armamento associado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elevação da pena-base em fração de metade (1/2) encontra justificativa na valoração negativa de três circunstâncias judiciais: maus antecedentes, em razão de três condenações anteriores transitadas em julgado; natureza da droga apreendida (55 porções de Cocaína, pesando aproximadamente 15g, e 29 porções de Maconha, pesando aproximadamente 75g); e culpabilidade acentuada, uma vez que o crime foi praticado durante o cumprimento de outra pena. Não há bis in idem, pois uma condenação foi utilizada para a reincidência e as demais

para os maus antecedentes, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que, embora o princípio da insignificância possa ser aplicado a crimes de posse de pequena quantidade de munição, tal benefício não se estende a réus reincidentes. No presente caso, a reincidência e a habitualidade delitiva do réu impedem a aplicação do referido princípio.

5. O crime de posse de munição (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) é de perigo abstrato, dispensando-se a comprovação de lesividade concreta, uma vez que a tutela penal recai sobre a segurança pública.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840711 - RS (2023/0258883-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO SEVERO ANTUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL QUANTO AO SEGUNDO CRIME. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que confirmou a condenação do réu pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de munição (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). A defesa buscou a redução da pena-base e a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de posse de munição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a elevação da pena-base com fundamento nos maus antecedentes, na natureza das drogas e na culpabilidade acentuada do réu apresenta fundamentação idônea; (ii) estabelecer se é aplicável o princípio da insignificância à posse de pequena quantidade de munições, sem armamento associado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elevação da pena-base em fração de metade (1/2) encontra justificativa na valoração negativa de três circunstâncias judiciais: maus antecedentes, em razão de três condenações anteriores transitadas em julgado; natureza da droga apreendida (55 porções de Cocaína, pesando aproximadamente 15g, e 29 porções de Maconha, pesando aproximadamente 75g); e culpabilidade acentuada, uma vez que o crime foi praticado durante o cumprimento de outra pena. Não há bis in idem, pois uma condenação foi utilizada para a reincidência e as demais

para os maus antecedentes, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que, embora o princípio da insignificância possa ser aplicado a crimes de posse de pequena quantidade de munição, tal benefício não se estende a réus reincidentes. No presente caso, a reincidência e a habitualidade delitiva do réu impedem a aplicação do referido princípio.

5. O crime de posse de munição (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) é de perigo abstrato, dispensando-se a comprovação de lesividade concreta, uma vez que a tutela penal recai sobre a segurança pública.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 315 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de TIAGO SEVERO ANTUNES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que no julgamento do recurso de apelação da defesa, o paciente restou condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido à pena de 11 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa.

No presente habeas corpus, o impetrante sustenta ser "imperiosa a readequação do apenamento, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos aptos a embasar o reconhecimento negativo da vetorial circunstâncias, na dosimetria da pena" (fl. 8). Além disso, aduz que incide o princípio da insignificância em relação ao crime de porte ilegal de arma de uso permitido, uma vez que "a condenação do paciente foi imposta nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, pois, conforme a descrição fática trazida na denúncia, com ele foram apreendidas 4 munições de calibre .38, de uso permitido" (fl. 10).

Requer, em pedido liminar e no mérito, seja afastada a valoração negativa da vetorial circunstância em relação à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas e seja aplicado o princípio da insignificância para absolver o paciente do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena, bem como pleiteia absolvição pelo crime do art. 14, da Lei 10.826/2003, pela aplicação do princípio da insignificância.

Requer a concessão da ordem nos termos expostos.

É o relatório.

VOTO

A pena-base imposta no primeiro grau, e confirmada pelo Tribunal, foi lançada a partir dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 47-48):

1º Fato - Tráfico ilícito de entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:

Analisando as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, verifico quanto aos antecedentes que o réu ostenta quatro condenações anteriores ao fato ora analisado e já transitadas em julgado, evidenciando um perfil voltado à criminalidade, conforme certidão de antecedentes anexada aos autos (evento 112, DOC3). Assim, viável que uma das condenações seja considerada na segunda fase da aplicação da pena, de modo a configurar a reincidência, ao passo que as outras três (processos nº 033/2.08.0008109-9, 033/2.09.0006704-7 e 033/2.12.0007051-5) sejam consideradas na fixação da pena-base a título de Maus Antecedentes, valendo citar nesse sentido as Apelações Crimes nºs 70065408486 e 70061148367; a conduta social não encontra elementos significativos demonstrados nos autos; quanto à personalidade, ausentes elementos para aferição; os motivos que ensejaram a conduta do réu são inerentes ao tipo; as circunstâncias são de relevo, tendo em vista o tipo de uma das drogas apreendidas, cocaína, com potencial poder viciante, não podendo tal circunstância ser desconsiderada, possuindo especial peso nesta fase da fixação da pena, nos termos do que determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006; as consequências integram o próprio tipo penal; a vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática do crime. A teor da análise realizada, tem-se que a culpabilidade, aqui considerada como o grau de reprovabilidade da conduta, excedeu o ordinário, na medida em que o réu estava em cumprimento de pena quando da prática do delito em comento.

Desta forma, atenta às operadoras do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, bem como aos critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, entendo pertinente nessa fase o acréscimo da fração de metade (1/2) tendo em vista as justificativas anteriormente apresentadas, consistente nos Maus Antecedentes do acusado (aumento de 1/6), nas circunstâncias do crime agravadas pela nocividade da cocaína (aumento de 1/6) e na culpabilidade acentuada do acusado (aumento de 1/6), razão pela qual fixo a pena-base em SETE (07) ANOS e SEIS (06) MESES de RECLUSÃO, ante a existência de justificativa para fixação acima do mínimo cominado.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, pois há fundamentação idônea para a elevação da pena basilar a partir da constatação do desvalor da culpabilidade (cometimento de crime em cumprimento de outra pena), da natureza das drogas (55 porções de Cocaína, pesando aproximadamente 15g, e 29 porções de Maconha, pesando aproximadamente 75g - e-STJ fl. 35) e dos Maus Antecedentes. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ANTECEDENTES PENAIIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. NATUREZA E QUANTIDADE RELEVANTES. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.

3. De rigor a majoração da pena-base pela aplicação dos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade de substâncias entorpecentes de alto poder nocivo (46 porções de 'crack', pesando 5g; 2 tabletes e 81 porções de maconha, com 1.574kg ; e 1 porção maior de cocaína, com 470g).

4. A prática do delito enquanto cumpria pena por outro fato demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.

5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.103.310/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Acerca da aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, observa-se que a Corte estadual não se manifestou sobre o tema, ficando impedido o exame da matéria por este Tribunal superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Todavia, ainda que assim não fosse, pontuou o Colegiado local (e-STJ fl. 75):

No que pertine ao 2º fato a prova é, de igual modo, absolutamente segura, apontando com clareza que, além da matéria proscrita, o apelante manteve sob sua guarda 04 munições intactas de calibre .38 e 01 cápsula deflagrada, calibre .38.

Outrossim, o laudo pericial nº 91502/2022 concluiu que os cartuchos apreendidos "Testados em arma de calibre compatível, CQ1 a CQ4 demonstraram eficácia" (processo 5003236- 42.2022.8.21.0033/RS, evento 30, LAUDO1).

O crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta,

*porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.*⁴

Nesse panorama, o contexto probatório não deixa dúvidas acerca do agir contrário ao Direito protagonizado pelo réu.

O entendimento dos julgadores pretéritos encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que embora se admita a incidência do princípio da bagatela quando se tratar de pequena quantidade de munições apreendida, a reincidência do paciente obsta a concessão da benesse, por indicar habitualidade delitiva:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. DUPLA REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e, sim, a segurança pública e a paz social.

2. Por outro lado, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, e ficar evidenciado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

3. No caso em exame, contudo, a dupla reincidência do réu obsta a concessão da benesse (e-STJ, fl. 187), por evidenciar a contumácia delitiva. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.109.857/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESIVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apesar de não haver a apreensão de arma de fogo com o acusado, bem como o fato de se tratar de pequena quantidade de munições, a

condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade do reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.259.992/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Modificar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível na estreiteza procedimental do *writ*.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0258883-8

HC 840.711 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010850620228210033 50032364220228210033

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO SEVERO ANTUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.